

DECRETO Nº 39.388, de 14 de janeiro de 1998

Consolida as normas estaduais sobre serviços gerais.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado,
DECRETA:

Capítulo I (Revogado)

- O Capítulo I (Art. 1º a 10) foi revogado pelo Decreto nº 41.607, de 19/4/01.

Capítulo II Da Prestação de Serviços

Art. 11. É vedada a órgãos e entidades da administração pública estadual a celebração de convênio ou contrato para a admissão de pessoal, salvo para a prestação de serviços de limpeza, central telefônica, conservação, copa ou cantina, vigilância de área ou prédio, serviços gerais e outros similares de natureza temporária ou de caráter não técnico ou administrativo, que não se caracterizam como próprios do órgão ou entidade, bem como ao admitido para atividades de natureza artística e para indústria de produção farmacêutica e imunobiológica.

Capítulo III Do Controle de Gastos, Compras e Contratações de Serviços

Art. 12. Fica estabelecido o controle de gastos relativos a serviços gerais na administração estadual direta, nas autarquias, nas empresas públicas, nas sociedades de economia mista e nas fundações que recebam transferências do Tesouro.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se serviços gerais, entre outros, os relacionados com comunicação, arquivo, limpeza, locação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 13. (Revogado)

- O Art. 13 foi revogado pelo Decreto nº 40.539, de 13/8/99.

Art. 14. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, fica instituído o Relatório de Serviços Gerais, na forma do Anexo II.

Art. 15. Cabe à Superintendência Administrativa, ou órgão equivalente, de cada repartição, de órgão autônomo ou de entidade da administração indireta, o preenchimento do Relatório de Serviços Gerais, de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Parágrafo único. O Relatório de Serviços Gerais, devidamente preenchido, será encaminhado à Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços, da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 16. As Secretarias de Estado e órgãos autônomos deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, ao início de

cada trimestre, para efeito de controle, um plano trimestral de suprimentos, contendo as estimativas de aquisição de materiais, com indicação de quantidade e valor de cada item, e dos serviços a serem contratados.

Parágrafo único. As aquisições de materiais e contratações de serviços devem ser programadas por trimestre, e de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17. Ao término de cada trimestre, as Secretarias de Estado e órgãos autônomos encaminharão à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração a relação de todos os materiais adquiridos e dos serviços contratados, com os respectivos valores, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 18. (Revogado)

- O Art. 18 foi revogado pelo Decreto nº 43.320, de 8/5/03.

Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração emitir parecer técnico sobre os contratos de prestação de serviços dos órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo, com base em planilha detalhada por resolução da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, indicando as providências para a compatibilização entre a execução dos serviços contratados e a necessária contenção dos gastos públicos.

§ 1º Os órgãos contratantes adotarão as providências indicadas no parecer técnico no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º No caso de o estudo realizado pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração concluir pela necessidade de nova licitação, esta deverá ser realizada e concluída no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do parecer técnico, rescindindo-se, em consequência, o contrato correspondente.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 15.554, de 20 de junho de 1973; 23.792, de 13 de agosto de 1984; 27.830, de 27 de janeiro de 1988; 35.888, de 19 de agosto de 1994; 36.891, de 23 de maio de 1995, e 37.722, de 3 de janeiro de 1996.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de janeiro de 1998.

EDUARDO AZEREDO